



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.029 - RS (2015/0288692-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.029 - RS (2015/0288692-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 306/308e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que *"a intimação enviada ao endereço mais atualizado, fornecido pelo próprio contribuinte, satisfaz a exigência legal e, uma vez infrutífera, autoriza a intimação editalícia"*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.029 - RS (2015/0288692-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem considerou inválida a intimação realizada no presente caso, nos seguintes termos, *in verbis* (fl. 223e):

Portanto, antes de recorrer a essa via excepcional, incumbe ao fisco um mínimo de diligência e investigação para fins de localização do efetivo endereço do contribuinte, a fim de viabilizar a ciência acerca do ato administrativo, sob pena de cerceamento de defesa e afronta ao contraditório. Assim, exige-se que os meios previstos no caput do art. 23 do Decreto 70.235/72 restem improfícuos e, por improfícuos, entende-se que o interessado, efetivamente, esteja em endereço desconhecido, ou que a impossibilidade de lhe alcançar a comunicação seja substancial, sendo que por 'endereço desconhecido ou incerto deve se entender aquele que não possa ser obtido a partir de diligências efetivas por parte da Administração no sentido de localizá-lo.' (AG 5015237-20.2012.404.0000 - 1ª T do TRF4 - Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 20/02/2013).

No caso em tela, iniciado o procedimento administrativo, a Receita Federal compareceu no endereço reconhecido pelo impetrante, constante da procuração juntada aos autos(proc2) e do contrato de locação constante do processo administrativo (Rua Quintino Bocaiúva, 1617, ap. 501, Porto Alegre-RS), em 11/12/12 (ev. 1, procadm4).

Entretanto, a intimação da decisão que julgou improcedente a impugnação foi encaminhada para Rua Rodrigues Alves, 749, Canoas, em jun/13, retornando com a informação de 'ausente' nos dias 03,04 e 06/06/13 (AR4, ev. 10), endereço constante da declaração de imposto de renda entregue em 12/04/13 (out11, ev. 10).

Em que pese a intimação tenha sido encaminhada para o endereço constante da última declaração do imposto de renda do contribuinte, além de a informação de 'ausente' não configurar tentativa idônea de intimação, dispunha o Fisco de outro endereço no qual, inclusive, compareceu por ocasião da lavratura do auto de infração, de forma que não se revela legítima a intimação por edital no caso.

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0288692-4

AgRg no
REsp 1.567.029 / RS

Números Origem: 50062868220144047108 RS-50062868220144047108

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.